PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05285/01

Autor: FERNANDO WANDERLEY
Data: 25/07/2001
Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS
Ementa:

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e estabelece outras disposições.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico no âmbito do Município de Natal, com funções, composição e finalidades definidas por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, previsto pela Lei nº 5.250/00, com composição paritária, representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como das empresas concessionárias, operadores de serviços e diversos setores da sociedade civil.
§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento constará de dez (10) membros, assim representados:
I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
III - 01 (um) representante das empresas concessionárias e operadoras;
IV - 01 (um) representante dos empregados das concessionárias e operadoras;
V - 01 (um) representante dos usuários/consumidores, sem qualquer vínculo empregatício com a empresa concessionária ou Poder Público Municipal;
VI - 02 (dois) representantes das entidades de ensino de nível superior;
VII - 01 (um) representante das entidades profissionais;
VIII - 01 (um) representante das organizações não governamentais que atuem nas atividades relacionadas ao meio ambiente.
§ 2º - Na primeira reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, dever-se-á realizar votação direta para composição da Diretoria do Conselho, com mandato de dois (02) anos, apontando-se nome para assumirem os seguintes cargos:
I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Secretário;
§ 3º - Havendo vacância de um dos cargos, será o mesmo assumido pelo ocupante do cargo imediatamente seguinte.
§ 4º - Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á uma vez ao mês, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevantes e urgente.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, na qualidade de órgão colegiado e com poder opinativo, conforme determinação legal, competirá:
I - Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
II - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Limpeza Urbana e Esgotamento Sanitário do Município de Natal;
III - Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo.
IV - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas cessionárias dos serviços de água e esgoto, em especial o atendimento do esgotamento sanitário no Município, no prazo fixado pelo art. 2º, II, da Lei nº 5.250/00;
V - Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;
VI - Opinar, promover e deliberar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aqüífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando parecer técnico evidenciador do possível dano;
VII - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
VIII - Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos.

Art. 5º - Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo máximo de trinta (30) dias após sua publicação, assim como determinar o órgão público municipal ao qual estará subordinado ao Conselho, providenciando, seu funcionamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 28 de Junho de 2001.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Morais - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário
Publicada no Diário Oficial de: 26/07/2001